DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5715/2015

PROCESSO TC/MS : TC/4425/2010
PROTOCOLO : 984319

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JD - 5715/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4425/2010
PROTOCOLO	:	
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DALTRO FIUZA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2010
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.410,00 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS)

Trata-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 61/2010), pela modalidade Pregão Presencial nº 015/2010, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a compra de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

As 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e a formalização do contrato) já foram objetos de julgamento através das Decisões Singulares nºs 522/2011 e 1571/2011 pela regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANP-3ICE-1744/2012 (fls. 1581-1585), sugeriu a notificação da autoridade responsável para a apresentação de documentos faltantes pela divergência entre os valores da execução financeira.

Foram notificadas as autoridades responsáveis e, através da Análise ANA-3ICE-5166/2014 (fls. 1593-1597), a 3ªICE opinou pela regularidade dos 1º e 2º termos aditivos e constatou que, diante da não manifestação do ordenador de despesas responsável,

as falhas inicialmente apontadas não foram supridas, permanecendo as irregularidades referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB5DR.TMV/SUBSTITUTO-12317/2014 (fls. 1599-1601), opinou pela regularidade dos termos aditivos e irregularidade da execução contratual, além de multa ao responsável com impugnação do valor pago sem prévio empenho.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual.

O Termo de Rescisão do Contrato nº 61/2010 apresenta conformidade com as disposições legais pertinentes, estando devidamente formalizado e dentro dos prazos regimentais, assim como os seus termos aditivos nº 1 e nº 2.

Embora notificado, o responsável não encaminhou a este Tribunal os documentos suficientes à comprovação da regularidade da execução financeira do contrato em análise.

Segundo a análise da 3ªICE[1], esta restou comprovada da seguinte maneira:

Notas de Empenho	R$ 21.105,80
Notas Fiscais	R$ 24.504,49
Ordens de Pagamento	R$ 24.504,49

Deve o responsável por gerir o dinheiro público demonstrar com exatidão a movimentação financeira em qualquer situação. Nota-se, no entanto, que o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto

[1] ANA-3ICE-5166/2014.

processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[3], pela diferença entre os valores empenhados, pagos e comprovados na execução financeira, sendo o valor executado superior ao valor empenhado No caso em apreço, resta evidenciada uma diferença de R$ 3.398,69 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

O entendimento desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

> Súmula 34: pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável[4].

Conforme os ensinamentos de José Teixeira Machado Júnior[5]:

> O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é *ex ante*. Daí o receio de ter uma definição meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho *ex post*, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer o dispositivo legal, ao qual o executivo não quer obedecer por falta de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho *a posteriori*. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "... realização de despesa ...", que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão em si tem outro significado, ou seja, **nenhuma compra de bens e serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais e financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho, ou provisão orçamentária**, conforme já exposto (grifou-se).

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
[3] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 34/1999.
[5] JUNIOR, José Teixeira Machado. A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 32ª edição. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 141.

princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 61/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do art. 59, III c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 3.398,69 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), nos termos do art. 172, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, I, b da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável e/ou a quem a tiver sucedido quanto à adoção das medidas necessárias para que não incida na mesma impropriedade, conforme determina o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.